



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.727055/2009-87  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-005.653 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IRPF. EMBARGOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.  
**Embargante** ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Ausente a alegada contradição entre a decisão e seus fundamentos, não se conhece dos embargos nesta parte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 62 DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Aplicação do §2º do art. 62 do anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015).

Embargos Acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, rejeitando a contradição e, quanto à omissão, por maioria acolhê-los em parte para dar-lhes efeitos infringentes no sentido de determinar que seja recalculado o imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, rejeitando a alegação de nulidade do lançamento, vencido o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci que reconhecia a nulidade. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Ronnie Soares Anderson e Bianca Felícia Rothschild.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felícia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

## Relatório

Tem-se em pauta embargos de declaração (fls. 149/156), opostos pelo sujeito passivo, em face do acórdão nº 2101-002.442-1.ª Câmara / 1.ª Turma Ordinária / CARF (fls. 134/139).

Os embargos foram parcialmente admitidos, consoante despacho (fls. 167/170), dos quais transcrevemos os excertos a seguir:

*Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 149 a 156), intentados pela contribuinte, com fulcro no art. 64, I do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em vigor quando da propositura do recurso, em face do Acórdão nº 2101002.442, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção (e-fls. 134 a 138), julgado na sessão plenária de 20 de março de 2014, onde, por unanimidade de votos, se optou por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para afastar a multa de ofício, em virtude da aplicação da Súmula CARF 73. A ementa do Acórdão se encontra abaixo transcrita:*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

*Exercício: 2005, 2006, 2007*

**IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS PELO CONTRIBUINTE A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.**

*A União tem legitimidade ativa para cobrar o imposto de renda da pessoa física nas hipóteses em que o Estado não tenha efetuado a retenção na fonte.*

**IRPF. VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS NÃO SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE.**

*Nos termos do Parecer Normativo SRF n.º 01, de 24 de setembro de 2002, verificada a falta de retenção pela fonte pagadora antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passa-se a exigir do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, nos casos em que este não tenha submetido os rendimentos à tributação.*

*IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.*

*Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em virtude de sua natureza salarial. Precedentes do STF e do STJ.*

*IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.*

*O erro escusável do Recorrente justifica a exclusão da multa de ofício (Súmula CARF 73).*

*Recurso provido em parte.*

*(...)*

*Adentrando-se a peça, alega a embargante que o acórdão embargado foi:*

*a) Contraditório, ao reconhecer a existência de legislação estadual (Lei do Estado da Bahia no. 8.730, de 2003) prevendo a isenção, enquanto que, por outro lado, afastou sua observância, sob o argumento que não se poderia utilizar analogia para estender à embargante o tratamento dispensado aos servidores federais. Alega que, ao afastar a aplicação da referida Lei, o Acórdão embargado violou o art. 62 do Anexo II ao Regimento Interno deste Conselho já citado, reconhecendo, em verdade, a inconstitucionalidade de lei para lhe afastar a vigência, indo de encontro à Súmula CARF no. 2;*

*b) Omissis, por não ter se pronunciado acerca da demandada apuração mensal do débito, em conjunto com os salários auferidos, ou seja, levando-se em consideração a receita mensal auferida pelo contribuinte nos anos de 1994 a 2001 em conjunto com os recebimentos a título de URV. Alega que, na hipótese de reconhecimento de erro na constituição do lançamento, a jurisprudência administrativa deste CARF tem reconhecido a nulidade do lançamento.*

*Requer, assim, que seja confirmada a existência da contradição e da omissão levantadas, e que se modifique o julgado e, seja pela existência de óbice à incidência do imposto sobre a renda, seja pela necessidade de aplicação da Lei Ordinária da Bahia no. 8.730, de 2003, o recurso voluntário seja provido.*

*Analiso os quesitos na mesma ordem em que apresentados pela embargante:*

*a) Quanto à contradição alegada:*

*Entendo não assistir razão à embargante, uma vez que, conforme se depreende do teor do voto condutor à e-fl. 137, o que fez o Colegiado julgador foi analisar a natureza jurídica dos rendimentos recebidos pela contribuinte à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, sendo certo ser este último o dispositivo correto capaz de definir a ocorrência ou não do fato gerador do tributo sob análise. Ainda, de se notar que não se está a negar, ali, na decisão, que o(s) dispositivo(s) da legislação estadual em questão possam produzir efeitos outros, desde que, repita-se, não se esteja a tratar da definição da*

*ocorrência ou não fato gerador do Imposto sobre a Renda, onde é soberano o art. 43 do CTN anteriormente citado, não se tratando assim de negar vigência a qualquer dispositivo legal.*

*Nada há de contraditório em se utilizar da legislação constitucionalmente amparada para fins de definição do fato gerador do Imposto Sobre a Renda (CTN), em detrimento da legislação estadual, quando da definição da natureza jurídica a ser utilizada para fins de definição da caracterização ou não da hipótese de incidência do referido tributo. Constitucionalmente incabível que a legislação ordinária estadual pudesse estabelecer qualquer hipótese de exclusão de crédito de Imposto Sobre a Renda, conforme quer fazer crer o contribuinte (Veja-se, também, que o dispositivo da Lei Estadual em questão se limita a tratar da natureza "indenizatória" das verbas, não mencionado o instituto da isenção), não havendo, destarte, também, que se cogitar de qualquer inconstitucionalidade no vergastado nesta seara, ao afastar sua aplicabilidade para fins da definição de ocorrência do fato gerador em questão.*

*Assim, opino por rejeitar os embargos do contribuinte quanto a esta matéria.*

*b) Quanto à omissão alegada:*

*Entendo que se está diante da omissão alegada, uma vez que em nenhum momento, no voto condutor de e-fls. 136 a 138, se enfrentou a preliminar de nulidade do lançamento, constante de forma expressa dos itens 20 a 26 do Recurso Voluntário do Contribuinte (e-fls. 99 a 103). Assim, opino no sentido de que sejam admitidos os embargos quanto a esta matéria a fim de que seja sanada tal omissão.*

*Diante do exposto, proponho que os presentes embargos sejam parcialmente admitidos, a fim de que seja sanada a omissão do Acórdão guerreado, através da prolação de novo acórdão, onde, agora, se enfrente a preliminar de nulidade levantada pelo contribuinte, decorrente da não adoção da apuração do imposto devido em bases mensais, quando do lançamento.*

Nesses termos recebemos os autos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Conhecidos parcialmente os embargos, passamos diretamente à análise da questão de mérito admitida.

### **Dos rendimentos recebidos acumuladamente**

Em sua peça recursal (fl. 99), o sujeito passivo acusa a nulidade do lançamento, em razão da forma inadequada de apuração da base de cálculo do tributo lançado. Para o contribuinte, a fiscalização deveria apurar mês a mês os valores do imposto de renda, em conjunto com os salários auferidos.

O regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, na época dos fatos geradores, era estabelecida pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988 nos seguintes termos:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Como se observa, a disciplina legal era de que a incidência do imposto de renda se dava no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal caminhou em outro sentido, decidindo que, nesse caso específico, a tributação com base no regime de caixa (mês do recebimento), violaria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, visto que os contribuintes que recebem seus rendimentos acumuladamente sofreriam carga tributária maior que aqueles que receberam as verbas no período próprio. O tributo deveria, portanto, observar a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Nesse sentido já vinha decidindo o STJ, desde o julgamento do REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), processado sob a sistemática de que trata o art. 543-C do CPC, que assim decidiu:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)*

A matéria foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado, que decidiu pela inconstitucionalidade, sem redução de texto, da regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, mormente para afastar o regime de caixa e determinar a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência). A ementa do acórdão foi redigida como segue:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.*

*A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

Do julgamento, restou enunciada a seguinte tese para o tema "68 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente":

*O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.*

*Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do No tema 68 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente STF, realizada em 09/12/2015.*

De acordo com o §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, tais decisões judiciais devem ser reproduzidas nos julgamentos realizados no âmbito deste Colegiado. Vejamos:

*Art. 62. (...)*

*§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

No caso sob exame, tem-se rendimentos recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo, que foram tributados pelo total, na data do recebimento, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

Neste ponto, revendo posicionamento anterior, rejeito a alegação de nulidade do lançamento e entendo que, em face das decisões judiciais mencionadas, impõe-se que o tributo seja recalculado, levando em consideração as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não no mês do seu recebimento.

As razões para tanto já foram bem expostas no voto vencedor proferido pelo Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, no acórdão nº 9202-003.958 - 2.<sup>a</sup> Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que transcrevo e adoto como fundamento:

*Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente.*

*Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do referido Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2o. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015.*

*Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.*

*Inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão vinculante, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.*

*A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 8, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.*

*Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada.*

*Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.*

*Assim, com a devida vênia ao posicionamento da relatora, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.*

*Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.*

*Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a manutenção do auto de infração, apenas determinando a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, devendo-se porém retornar o feito à autoridade julgadora a quo, para fins de nova manifestação acerca dos pontos recursais não enfrentados pelo recorrido, considerado o anterior prevalecimento, naquele, da tese de anulação do lançamento por vício material.*

Acrescento que, nesse sentido, tanto nos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, quanto nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, não se

<sup>1</sup> Vide (ARE 848281 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015) e (ARE 817409 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015).

<sup>2</sup> Vide: AgRg no REsp 1462576/RS; REsp 1420607/RS; AgRg no AgRg no REsp 1332443/PR; AgRg no REsp 1316357/RS; AgRg no Ag 1339770/SC.

observa ordem de cancelamento dos lançamentos, mas somente a determinação para o recálculo do tributo.

Ademais, embora os rendimentos acumulados recebidos em atraso devam submeter-se à aplicação das alíquotas que seriam incidentes se os rendimentos tivessem sido pagos ao tempo correto, o crédito tributário mantém-se na época do efetivo recebimento dos valores, exatamente como foi feito no presente lançamento, sob pena de, se lançado na época em que deveriam ter sido recebidos, onerar mais ainda o contribuinte com a incidência dos acréscimos legais. Logo, não há que se cogitar da necessidade de novo lançamento em competências diversas, mas tem-se somente a revisão do lançamento decorrente de decisão judicial.

Desse modo, assiste razão ao contribuinte ao questionar a base de cálculo do tributo, que deve ser recalculada, não se reconhecendo, entretanto, a nulidade do lançamento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos, rejeitando a contradição e, quanto à omissão, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, para determinar que seja recalculado o imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, rejeitando a alegação de nulidade do lançamento.

assinado digitalmente)  
Túlio Teotônio de Melo Pereira.